

RECEBI O ORIGINAL

Em: 02/09/2019

Assinado por R. Rocha



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

IPAAM
FL. N° 390
S

LICENÇA DE OPERAÇÃO – L.O. Nº 291/09-03 1ª Alteração

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

INTERESSADO: Madeireira Wild Eireli - EPP.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Estrada do Dom Bosco, nº 09, Bairro Dom Bosco, Manicoré –AM.

CNPJ/CPF: 31.354.786/0001-79

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 05.403.391-8

FONE: (92) 99285-5881

FAX:

REGISTRO NO IPAAM: 0703.0701

PROCESSO N°: 0293/T/09

ATIVIDADE: Indústria Madeireira

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Estrada do Dom Bosco, nº 09, Bairro Dom Bosco, nas coordenadas geográficas: 05°49'38,87" S e 60°18'06,08" W, Manicoré -AM.

FINALIDADE: Autorizar o desdobro primário da madeira e fabricação de carvão.

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Médio

PORTE: Pequeno

PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA: 715 DIAS.

Atenção:

- Esta licença é composta de 20 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve estar disposta de forma visível (frente e verso), no local onde é desenvolvida a atividade.

Manaus-AM, 04 de Julho de 2019

Maria do Carmo Neves dos Santos
Diretora Técnica

Juliano Marcos Valente de Souza
Diretor Presidente

RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA – LO N° 291/09-03 1^a Alteração

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
2. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de 120 dias, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
3. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no processo n°. 0293/T/09.
4. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
5. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um desses itens.
6. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
7. É expressamente proibido o lançamento in natura a céu aberto e a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para essa, conforme estabelecido no Art. 47, inciso II e III, da Lei 12.305/2010.
8. O armazenamento temporário dos resíduos da indústria, deverá ser realizado em local apropriado no empreendimento, conforme projeto aprovado pelo IPAAM, antes que estes sejam doados ou comercializados com terceiros.
9. Manter em arquivo na empresa, comprovante de origem legal da matéria-prima (DOF e as respectivas Notas Fiscais).
10. Qualquer pessoa física ou jurídica, que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais, está obrigado a comprovar a legalidade de sua origem (art. 10º da Lei nº 2.416/96)
11. Manter a matéria prima florestal organizada por tipo (tora, prancha, tábua, etc.) e espécie, objetivando a rastreabilidade e conferência da matéria prima durante as operações de monitoramento e fiscalização (IN IBAMA Nº 10/2015)
12. Manter atualizadas diariamente as tabelas de romanejo, apresentando-as aos órgãos ambientais competentes quando solicitadas.
13. Adotar o sistema eletrônico de Controle de Produtos Florestais (sistema DOF) para a entrada e saída de matéria-prima florestal do empreendimento.
14. Indícios de comercialização irregular de créditos no Sistema DOF constatados por meio de análise de relatórios parciais de atividades dos PMFS, monitoramento do Sistema DOF ou de vistorias técnicas podem acarretar na suspensão de origem até a realização de fiscalização no empreendimento.
15. Informar em Sistema DOF a conversão de produtos florestais por meio do processamento industrial ou processo semi-mecanizado, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimento volumétrico dispostos no Anexo II da IN IBMAA 21/14 (artigo 54º da IN IBMAA 21/14).
16. Informar em Sistema DOF a destinação final para operações que resultam na saída do produto florestal do fluxo de controle, mediante a utilização ou aplicação final, ou pela transformação em produto acabado para efeito de atualização contábil junto ao Sistema DOF, estando o usuário sujeito às sanções previstas na legislação ambiental em caso de desconformidade entre os saldos contabilizados e as quantidades dos estoques físicos existentes (artigo 56º da IN IBAMA 21/14).
17. Os resíduos industriais, deverão ser comercializados e/ou doados por meio da utilização do Sistema DOF (exceto serragem) e/ou destinados em sistema DOF, quando for o caso.
18. Apresentar relatórios parciais de atividades (anualmente a partir da liberação da L.O) para monitoramento/acompanhamento das atividades, devidamente assinados pelo responsável técnico da indústria, conforme Termo de Referência (modelo IPAAM).
19. Enviar a este IPAAM, quando da solicitação de renovação da Licença inventário dos resíduos industriais.
20. A concessão desta Licença invalida qualquer outro documento expedido pelo IPAAM, para autorização da atividade a que a mesma se refere.